



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.680, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições serão permitidas nas vias e logradouros públicos, mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DMT e Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - A autorização para a prestação do serviço das caçambas terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por idêntico período, sem limite de renovações.

Art. 2º - A autorização para a prestação do serviço será concedida à empresa ou autônomo, desde que atendam às especificações previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem e às seguintes condições:

I – informação, ao Departamento Municipal de Trânsito:

- a) do número de caçambas a serem utilizadas;
- b) dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;

II - pagamento das taxas correspondentes aos serviços regulamentados por esta Lei, e que serão fixadas em Decreto do Executivo Municipal;

III – a autorização será condicionada que a cada 20 (vinte) caçambas deverá a empresa disponibilizar 01 (uma) para o serviço da comunidade, colocando-a em local definido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente para coleta de terra e entulho, bem como proceder à sua retirada após comunicação feita por este Departamento, nos prazos definidos nesta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização das vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - A taxa anual de autorização para funcionamento será de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), por caçamba.

Art. 3º - Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - pintadas em cor viva;

III - sinalizadas com faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001, em suas faces laterais externas, devendo ser fixadas no mínimo a 20 cm (vinte centímetros) da borda superior externa e no máximo a 10 cm (dez centímetros) da borda lateral, sendo necessárias no mínimo duas faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, não sendo admitida fita refletiva;.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete - MG

PL nº 190/2013



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

IV - identificadas com o nome e telefone do autorizado, em todas as faces externas, sendo que a altura mínima das letras deverá ser de 20 cm (vinte centímetros);

V - numeradas em ordem crescente e sequencial, em suas faces laterais externas, começando pelo número 01 (zero um), devendo cada algarismo ter no mínimo 20 cm (vinte centímetros) de altura por 10 cm (dez centímetros) de largura;

VI - acima das faixas refletivas deverão ser pintadas faixas com 10 cm (dez centímetros) de largura, com tinta fosforescente em todas as faces externas;

VI - em sua face frontal, em espaço de 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, conter os seguintes dizeres: FISCALIZAÇÃO - nº do telefone do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - As caçambas deverão estar em bom estado de conservação e manter as características de que trata o caput deste artigo, mesmo depois de autorizadas.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas deverão ser cadastrados e licenciados pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego com validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril.

Art. 5º - Somente poderão ser utilizados bota-foras públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para utilização dos bota-foras privados, regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a autorização, por escrito, do respectivo proprietário para cada caçamba a ser descarregada.

Art. 6º - É permitida a veiculação de logomarca e/ou propaganda comercial nas caçambas, desde que obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Parágrafo único - As logomarcas ou propagandas a que se referem o caput deste artigo não poderão ser de bebida alcoólica, fumo, assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada às seguintes condições:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) quando no local de colocação da caçamba o estacionamento for de 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), a caçamba deverá obedecer a forma de estacionar regulada para o local;

c) a distância entre a caçamba e o meio-fio não poderá ser inferior a 10 cm (dez centímetros) e nem superior a 25 cm (vinte e cinco centímetros);



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

II – não será permitida a colocação de caçambas a menos de 05 m (cinco metros) medidos das esquinas dos alinhamentos;

III - não será permitida a colocação de caçambas em passeios, praças, canteiros centrais, rotores ou locais similares;

IV – quando em um lado da via ou logradouro público, o estacionamento for proibido e no outro for permitido, a caçamba deverá ficar no local permitido.

§ 1º - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas e adotadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§ 2º - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, nos locais de estacionamento regulamentado é de 07 (sete) dias.

§ 3º - Nos locais de estacionamento proibido, o tempo de permanência é limitado da seguinte forma:

I – nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 07 (sete) horas do dia seguinte;

II – de 13 (treze) horas de sábado às 07 (sete) horas da segunda-feira;

III – nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido serão limitadas aos seguintes horários:

I – nos dias úteis, de 19 (dezenove) horas às 22 (vinte e duas) horas para a colocação, e de 6 (seis) horas às 7 (sete) horas para retirada;

II - aos sábados, de 13 (treze) horas às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados, livre até 18 (dezoito) horas.

§ 5º - As caçambas carregadas ou não, ao serem transportadas, deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, de modo que impeça a queda de resíduos nas vias públicas, em veículos ou pedestres.

Art. 8º - O descumprimento das disposições contidas desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em caso de descumprimento do disposto no art. 3º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para fazer cessar a irregularidade;

b) multa diária de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo acima, independente de qualquer notificação;

II – em caso de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

b) multa diária de 0,3 UFM (zero vírgula três Unidades Fiscais do Município), por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto acima, independente de qualquer notificação e proibição de circulação até que a situação seja regularizada;

III - o descumprimento do disposto no art. 7º desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

a) advertência, mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade e multa no valor de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

b) multa diária de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidades Fiscais do Município), por caçamba, caso não tenha sido cessada a irregularidade no prazo previsto na alínea “a” deste inciso, independentemente de qualquer notificação;

c) se a caçamba estiver sobre o passeio, a multa será cobrada em quádruplo e a retirada deverá ser realizada em até 04 (quatro) horas;

d) inobservado o que determina o § 5º do art. 7º desta Lei, a multa será cobrada em triplo;

IV - se não cumprido o que determina a alínea “b” do inciso I, alínea “b” do inciso II e as alíneas “b” e “c” do inciso III do caput deste artigo, o Órgão Municipal competente aplicará as seguintes penalidades:

a) suspensão da autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) cassação da autorização por 06 (seis) meses em caso de reincidência da infração.

§ 1º - No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos, em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso IV deste artigo, cobrando multa de 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) por caçamba apreendida.

§ 2º - As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

Art. 9º – Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão repassados à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que trata esta Lei.

Art. 10 - As empresas e autônomos que já tenham autorização de funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

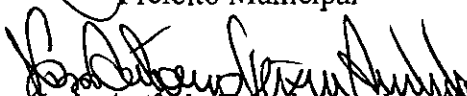
Art. 11 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – ficam revogadas as Leis nº 4.266 de 07 de julho de 1998 e 5.247, de 18 de novembro de 2010.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral